

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 13820.720294/2012-20**ACÓRDÃO** 2301-011.374 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** AMAURI FERRARI**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com pagamento de pensão judicial no valor total de R\$ 60.225,00.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS – Relatora

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-29.928, que julgou parcialmente procedente a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física por glosa de despesa com pensão judicial paga à alimentado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Fiscalização apontou irregularidade na dedução de despesas no valor de R\$ 94.299,00, relativa à pensão alimentícia judicial.

Segundo a Notificação de Lançamento, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes de pagamento e não o fez.

A ciência do lançamento foi em 15/03/2012.

A impugnação foi apresentada em 28/03/2012 (e-fls. 02 a 03) alegando que os pagamentos foram feitos a Marcia Gomes Ferrari, no valor de R\$ 63.075,00 e a Priscila Ferrari, no valor de R\$ 31.224,00. Informou ainda que, por equívoco, só forneceu a cópia da decisão judicial, mas tem os comprovantes de pagamentos.

O Acórdão que apreciou a impugnação (e-fls. 41 a 44) decidiu por deferir parcialmente a impugnação considerando efetivamente comprovado o pagamento de R\$ 38.581,24 a Marcia Gomes, nos termos da decisão judicial apresentada.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 23/09/2014 (e-fl. 47). Em 06/10/2014, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 48 a 49, repetindo o mesmo pedido apresentado na impugnação, acompanhado de cópia dos mesmos recibos apresentados na impugnação, acompanhado de cópias de cheques (e-fls. 50 a 80)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo à glosa da dedução da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial por verificar a falta documento hábil a comprovar parte dos pagamentos feitos à Márcia Gomes:

É de se ressaltar que, nos comprovantes bancários, anexados às fls. 14 a 19, não se identifica o nome do contribuinte, não servindo, pois, de prova do efetivo pagamento pelo contribuinte do pagamento de pensão. **Os comprovantes bancários que identificam o nome do contribuinte como depositante para a conta da Sra. Márcia Gomes totalizam o pagamento de R\$ 38.581,24.**

Dessa forma, considerando que **o valor da pensão determinada na decisão foi de R\$ 61.200,00** (R\$510*10*12) e que o contribuinte comprova nos autos o efetivo pagamento do valor de R\$ 38.581,24, é de se cancelar a glosa desse valor comprovado, devendo, ser mantido os demais valores glosados por falta de comprovação.

Agora no recurso, além dos recibos de depósitos, foi juntado cópia dos cheques que permitem fazer a vinculação dos pagamentos feitos à Marcia Gomes, conforme o quadro abaixo:

Data	Comprovado
08/01/2010	2.975,00
02/02/2010	3.300,00
12/02/2010	3.475,00
01/03/2010	5.100,00
08/03/2010	675,00
05/04/2010	2.000,00
05/04/2010	1.900,00
27/04/2010	5.100,00
02/06/2010	5.100,00
05/07/2010	5.100,00
03/08/2010	5.100,00
01/09/2010	3.500,00
09/09/2010	1.600,00
05/10/2010	5.100,00
03/11/2010	3.000,00
19/11/2010	2.100,00
07/12/2010	3.100,00
17/12/2010	2.000,00
Total	60.225,00

Considerando que os documentos foram trazidos ao processo em resposta a decisão da DRJ, fica demonstrada a exceção contida no §4º art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, motivo pelo qual conheço dos documentos.

Ressalte-se que um comprovante no valor de R\$ 1.200,00 não foi aceito pois não é possível verificar a data em que o depósito foi realizado pelo contribuinte. Também nada foi comprovado quanto ao pagamento da pensão alimentícia à Priscila Ferrari.

Assim ficou demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação para dedução de parte dos valores de pensão alimentícia declarado.

O quadro abaixo demonstra o valor do Imposto de Renda após o restabelecimento parcial da dedução:

Descrição	Contribuinte	Fiscalização	DRJ	CARF
Pensão Alimentícia	94.299,00	-	38.581,24	60.225,00
Despesa Médica	5.236,00	5.236,00	5.236,00	5.236,00
Despesa de Instrução	-	-	-	-
Dependente	-	-	-	-
Previdencia	4.543,38	4.543,38	4.543,38	4.543,38
Total	104.078,38	9.779,38	48.360,62	70.004,38
Total da Glosa de dedução		94.299,00	55.717,76	34.074,00

Considerando que o valor de R\$ 38.581,24 já foi restabelecido pela decisão de piso, resta restabelecer nesta instância o valor de R\$ 21.643,76, totalizando uma dedução comprovada de R\$ 60.225,00 à título de pagamento de pensão alimentícia.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução da despesa com pagamento de pensão judicial no valor total de R\$ 60.225,00.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS